



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13605.000380/99-83
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-001.023 – Pleno
Sessão de 11 de dezembro de 2017
Matéria NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NEVES E SILVA LTDA. - ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO RE 566.621 E DA SÚMULA CARF N. 91.

Aplica-se o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil e a Súmula CARF n. 91, os quais determinam a adoção do prazo de decadência decenal relativamente aos pedidos de restituição anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, no caso dos autos, tendo sido formulado em 24.09.1999, para a recuperação de valores relativos ao período de fevereiro 1989 a dezembro de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Criz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente). Ausente, justificadamente, as conselheiras Adriana Gomes Rêgo e Érika Costa Carmargos Autran.

Relatório

Trata-se de **pedido de compensação** (E-fls. 1 ss.) apresentado em 24.09.1999 para a restituição de Contribuição ao PIS apurada no ano calendáriode fevereiro 1989 a dezembro de 1998, paga a maior em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/98pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a Resolução do Senado Federal n. 49/95.

Com o **despacho decisório SAORT/DRF/CFN 015/2003**, a **Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG** (E-fls. 188 ss.), aplicando-se o prazo quiquenal, considerou decaído o período até 24.09.1994, indeferindo a restituição e não homologando a compensação, sem julgamento do mérito do direito creditório, citando-se a vinculação administrativa ao Ato Declaratório n. 96/1999.

Relativamente aos pagamentos efetuados depois desse período, foi igualmente indeferido o pedido de restituição, porque demonstrada a inexistência do indébito à contribuinte, não se homologando as declarações de compensação decorrentes, presentes nos processos n. 13605.000380/99-83, 13605.000374/2002-38, 13605.000375/2002-82, 13605.000417/2002-85, 13605.000012/2003-28 e 13605.000040/2003-45.

Em face desse resultado, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** (E-fls. 205 ss.), iniciando com explanação acerca do efeito suspensivo do recurso, para tratar do seu direito ao crédito com base no julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/98 pelo Supremo Tribunal Federal. Em seguida, cuidou de afastar a prescrição, primeiramente com fundamento na contagem quinquenal do prazo a partir da edição da Resolução do Senado Federal n. 49, em 09.10.1995, ou ainda com base no prazo decenal aplicado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e também no Parecer COSIT n. 58/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG,

mediante o **acórdão n. 4.845**(E-fls. 238 ss.), indeferiu o pleito sob o fundamento de que a contagem do prazo de cinco anos se iniciaria da extinção do crédito tributário e que a contribuinte não teria o direito ao crédito, nos mesmo termos da decisão anterior, sob a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1989 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição / compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Contribuição para o PIS/Pasep

PRAZO DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIS. Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Solicitação Indeferida

A contribuinte apresentou **recurso voluntário** (E-fls. 246 ss.), renovando as razões postas em sua manifestação de inconformidade, à qual foi dado parcial provimento pelo **acórdão n. 203-11.095** (E-fls. 262 ss.), por se aplicar o prazo decenal e considerar não decaídos os recolhimentos efetuados a partir de 24.09.1989 até 31.03.1996, discordando, porém, do entendimento da contribuinte em sua totalidade, por compreender que os recolhimentos posteriores ao mês de março de 1996 observavam a Medida Provisória n. 1.212/95, que o STF reputou constitucional em seus julgados. Além disso, com relação ao segundo ponto, acolheu a semestralidade, para os períodos não decaídos, como resumido em sua ementa:

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS.

SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido em parte.

O voto do conselheiro Cesar Piantavigna trouxe a seguinte conclusão:

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para admitir a restituição do indébito no que respeita aos recolhimentos efetivados entre os meses de **10/89 e 03/96** (inclusive). O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos, e as importâncias legitimamente exigíveis pelo Fisco federal no período aludido, consistente na aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, despido de qualquer correção ou acréscimo, registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da cobrança tributária.

A Fazenda Nacional então interpôs **recurso especial por contrariedade à lei** (E-fls. 268 ss.), requerendo, somente, o reconhecimento de que o direito de pleitear a repetição do indébito tributário com base nos Decretos-Leis n. 2.445 e 2449/88 extingue-se em cinco anos a contar do pagamento indevido.

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade**(E-fls. 275ss.), sem o oferecimento de **contrarrazões** pela contribuinte(E-fls. 288 ss.).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, decidindo-se no **acórdão n. 02-03.168**(E-fls. 292 ss.) pela contagem do prazo quinquenal a partir da Resolução n. 49/95, de modo que o pedido formulado anteriormente à 10.10.2000 não estaria decaído. Leia-se:

Como o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em controle concreto de constitucionalidade, essa decisão só passou a ter eficácia *erga omnes* com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 10.10.1995, momento em que o contribuinte (*lato sensu*) passou a fazer *jus* à restituição dos valores pagos indevidamente.

Levando-se, ainda, em consideração que o prazo prescricional é de cinco anos, a prescrição para se pleitear a restituição da quantia paga indevidamente somente se consumaria em 10.10.2000.

***In casu*, o pleito foi formulado em data anterior a 10/10/2000, o que afasta a decadência do referido pedido administrativo.**

Assim, forte nestes fundamentos, voto pela negativa de provimento ao apelo especial interposto.

Finalmente, a Fazenda Nacional interpôs **recurso extraordinário** (E-fls. 301 ss.) novamente requerendo a aplicação do prazo quinquenal a partir do pagamento indevido, ao que foi dado seguimento por despacho de admissibilidade (E-fls. 314 ss.).

Passa-se, assim, à apreciação do recurso.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio – Relatora

Conheço o recurso nos termos do despacho de admissibilidade.

Trata-se de pedido de restituição encaminhado em 24.09.1999 para a restituição de Contribuição ao PIS apurada no período de fevereiro de 1989 a dezembro de 1998, pleito este que, por formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.118/05, deve observar o prazo decenal correspondente aos cinco anos decadenciais para o lançamento de ofício/homologação tácita do pagamento antecipado, somado de mais cinco anos prescricionais para o pedido de restituição, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de

10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

Subsume-se, portanto, a questão, à Súmula CARF n. 91, de obrigação vinculada deste colegiado, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Registra-se, assim, que por esse entendimento, restaria decaído o período anterior a 24.09.1989.

Assim sendo, **vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional**, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem para a verificação da liquidez e certezados créditos não decaídos.

(assinado digitalmente)
Daniele Souto Rodrigues Amadio

Processo nº 13605.000380/99-83
Acórdão n.º **9900-001.023**

CSRF-PL
Fl. 328
